#TIPO_ATO	:	**DSG - G.MJMS - 2535/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15466/2014
PROTOCOLO	:	1532401
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CLARIMUNDO ESPINDOLA DE SOUZA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 027/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (ARMÁRIOS ALTO E BAIXO, ARQUIVOS, MESAS, CADEIRAS, POLTRONAS DIRETOR E PRESIDENTE, LONGARINAS), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.857,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 047/2014**, celebrado em 16/06/2014 entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a empresa CLARIMUNDO ESPINDOLA DE SOUZA-ME, objetivando aquisição de materiais permanentes (armários alto e baixo, arquivos, mesas, cadeiras, poltronas diretor e presidente, longarinas), para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Unidades Básicas de Saúde do Município.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 027/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19265/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-18214/2014, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Ante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n.º 027/2014 e da formalização do Contrato n.º 047/2014 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri